

Dispositivos concorrenciais das agências regulatórias¹

DISPOSITIVOS CONCORRENCIAIS DAS LEGISLAÇÕES
QUE INSTITUÍRAM AS AGÊNCIAS REGULATÓRIAS
— ANP, ANATEL E ANEEL

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997²

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

IX — promover a livre concorrência;

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Art. 72.

Parágrafo único.

III — a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, realização dos respectivos planos de investimentos e a consequente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

1 Elaborado por Araken Oliveira da Silva e Eleni Fatima Carillo Battagin, Procuradores Autárquicos do CADE em São Paulo.

2 DOU de 7.8.97.

Implanta a Agência Nacional do Petróleo — ANP, autarquia sob regime especial, aprova sua estrutura regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.

.....
Art. 3º Na execução de suas atividades, a ANP observará os seguintes princípios:

.....
IV — regulação pautada na livre concorrência, na objetividade, na praticidade, na transparência, na ausência de duplicidade, na consistência e no atendimento das necessidades dos consumidores e usuários;

.....
Art. 4º À ANP compete:

.....
XVI — dar conhecimento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, de fatos, no âmbito da indústria de petróleo, que configurem infração da ordem econômica.

.....
Art. 14. A ANP regulará as atividades da indústria de petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e óleo combustível, no sentido de preservar o interesse nacional, estimular a livre concorrência e a apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade e pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo.

3 DOU de 15.1.98.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
Art. 2º O Poder Público tem o dever de:
.....

III — adotar medidas que promovam a competição e a diversidade de serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
.....

V — criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo.
.....

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e

4 DOU de 17.07.97.

condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

.....
Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....
XIX — exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE.

Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências.

.....

Art. 16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:

.....

XX — exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, observado o art. 18;

.....

Art. 17. No exercício de seu poder normativo relativamente às telecomunicações, caberá à Agência disciplinar, entre outros aspectos, a outorga, a prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes, a utilização de órbita e espectro de radiofrequências, bem como:

.....

III — estabelecer, visando a propiciar a competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto a obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações;

.....

IX — definir os termos em que serão compartilhados com os usuários os ganhos econômicos do concessionário decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas;

.....

Art. 18. No exercício das competências em matéria de controle, prevenção, e repressão das infrações à ordem econômica, que lhe foram conferidas pelos arts. 7º, § 2º, e 19, inciso XIX da Lei nº 9.472, de 1997, a Agência observará as regras procedimentais estabelecidas na Lei nº 8.884 de 11 de junho

5 DOU de 8.10.97.

de 1994, e suas alterações, cabendo ao Conselho Diretor a adoção das medidas por elas reguladas.

Parágrafo único. Os expedientes instaurados e que devam ser conhecidos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, ser-lhe-ão diretamente encaminhados pela Agência.

O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE e o Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto nos incisos I, IX, X e XVI do art. 7º da Lei nº 8.884/94 e nos incisos III e V do art. 2º e nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 9.472/97:

CONSIDERANDO a competência originária do CADE na prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, conforme disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 8.884/94;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo segundo do art. 7º e no inciso XIX do art. 19 da Lei nº 9.472/97 e no inciso XX do art. 16 e no *caput* e parágrafo único do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 2.238/97, os quais determinam a competência da ANATEL no controle, prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica, bem como a forma de exercício desta competência;

CONSIDERANDO a necessidade de cooperação institucional entre o CADE e a ANATEL para viabilizar ação na prevenção e na repressão às infrações contra a ordem econômica no setor de telecomunicações, em cumprimento da Lei nº 8.884/94 e da Lei nº 9.472/97;

CONSIDERANDO que no dia 5 de agosto o Plenário do CADE votou favoravelmente à realização de um acordo com a ANATEL para a criação de uma Comissão para Cooperação Institucional entre as duas entidades;

CONSIDERANDO que no dia 1º de setembro, na sua 39ª reunião, o Conselho Diretor da ANATEL votou favoravelmente à realização de um acordo com o CADE para a criação de uma Comissão para Cooperação Institucional entre as duas entidades, resolvem:

Art. 1º Fica criada Comissão que deverá elaborar proposta de plano de cooperação institucional, determinando os procedimentos operacionais para atuação do CADE e da ANATEL na prevenção e na repressão às infrações contra a ordem econômica, quando se tratar de matéria que esteja no âmbito de competência das duas entidades.

Art. 2º A Comissão será formada por 8 (oito) participantes, 6 (seis) titulares e 2 (dois) suplentes, sendo 4 (quatro) do CADE e 4 (quatro) da ANATEL, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a proposta de plano de cooperação institucional.

6 DOU de 10.9.98.

Art. 3º Ficam designados os seguintes integrantes para compor a Comissão:

1. César Costa Alves de Mattos (CADE) — titular
2. Isaac Pinto Averbuch (CADE) — titular
3. José Cândido Carvalho Júnior (CADE) — titular
4. Carlos Jacques Vieira Gomes (CADE) — suplente
5. Ana Lúcia Palhano (ANATEL) — titular
6. Leonardo José Melo Brandão (ANATEL) — titular
7. Alejandra Herrera (ANATEL) — titular
8. Ariovaldo Luiz Leister (ANATEL) — suplente

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996⁷

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

.....
Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

.....
VIII — estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;⁸

IX — zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica, na forma a ser estabelecida em regulamento⁹.

.....
Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, deste artigo, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

7 DOU de 28.9.98 (republicação atualizada da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, determinada pelo art. 22 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)

8 Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.98 (DOU de 28.5.98)

9 Idem Nota 6.

Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.

.....
Art. 4º À ANEEL compete:

.....
II — incentivar a competição e supervisioná-la em todos os segmentos do setor de energia elétrica;

.....
XII — autorizar cisões, fusões e transferências de concessões.
.....

Art. 12. A ação regulatória da ANEEL, de acordo com as diretrizes e competências estabelecidas neste anexo visará primordialmente à:

.....
IV — manutenção da livre competição no mercado de energia elétrica.
.....

Art. 13. O exercício da livre competição deverá ser estimulado pelas ações da ANEEL, visando à proteção e defesa dos agentes do setor de energia elétrica e à reparação de forma justa dos benefícios entre esses agentes e os consumidores.

Parágrafo único. A ANEEL celebrará convênios de cooperação com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e demais órgãos de proteção e defesa da ordem econômica com o objetivo de harmonizar suas ações institucionais.

10 DOU de 7.10.97.

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 30 DE MARÇO DE 1998¹¹

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.531-16, de 5 de março de 1998¹², e considerando:

O ingresso de novos agentes no setor de energia elétrica em decorrência do processo de privatização do controle acionário das empresas titulares de concessão, permissão ou autorização de energia elétrica, bem como do processo de licitação de novas concessões;

A necessidade de se propiciar condições para uma efetiva concorrência entre os agentes, impedindo a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, de modo a proteger e defender os interesses do cidadão e do consumidor;

A necessidade de criar condições que ampliem a participação de agentes no setor de energia elétrica;

As articulações já havidas entre o Departamento Nacional de Energia Elétrica — DNAEE, órgão regulador do poder concedente que antecedeu a ANEEL, e a Secretaria de Direito Econômico — SDE, a Secretaria de Acompanhamento Econômico — SEAE e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE;

A realização de reunião técnica aberta ao público em geral, objeto de convite publicado nos jornais de grande circulação nacional, realizada em 14 de novembro de 1997, no auditório do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, com o objetivo de abrir para a discussão de todos os interessados a intenção do Poder Concedente em estabelecer limites e condições para a participação dos agentes nas empresas do setor de energia elétrica;

A disponibilização via Internet, para todos os interessados, do material apresentado na reunião e o recebimento de comentários e sugestões;

As articulações havidas entre a ANEEL e o Grupo Consultivo da Concorrência, em reunião realizada no dia 30 de janeiro de 1998, na Fundação Getúlio Vargas, na cidade do Rio de Janeiro-RJ;

11 DOU de 31.3.98.

12 Referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.648, de 27.5.98.

As reuniões subseqüentes havidas entre a ANEEL, a Secretaria de Energia do Ministério de Minas e Energia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, para a discussão e aperfeiçoamento do tema, resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições relativas à participação dos Agentes de Geração nos serviços e atividades de energia elétrica:

I — um Agente de Geração não poderá deter participação superior a 20% (vinte por cento) da capacidade instalada nacional;

II — um Agente de Geração que atue no sistema interligado das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste não poderá deter participação superior a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade instalada nesse sistema; e

III — um Agente de Geração que atue no sistema interligado das regiões Norte e Nordeste não poderá deter participação superior a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade instalada nesse sistema;

Parágrafo único. Será admitida participação superior aos limites acima estabelecidos quando a mesma corresponder à capacidade instalada em uma única usina de geração de energia elétrica.

Art. 2º Estabelecer as seguintes condições relativas à participação dos Agentes de Distribuição nos serviços e atividades de energia elétrica:

I — um Agente de Distribuição não poderá deter participação superior a 20% (vinte por cento) do mercado de distribuição nacional;

II — um Agente de Distribuição que atue no sistema interligado das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste não poderá deter participação superior a 25% (vinte e cinco por cento) do mercado de distribuição desse sistema; e

III — um Agente de Distribuição que atue no sistema interligado das regiões Norte e Nordeste não poderá deter participação superior a 35% (trinta e cinco por cento) do mercado de distribuição desse sistema.

Art. 3º Um mesmo agente, atuando como Agente de Geração e como Agente de Distribuição, não poderá ter a soma aritmética de sua participação na capacidade instalada nacional com a sua participação no mercado de distribuição nacional superior a 30% (trinta por cento).

Art. 4º Um Agente de Geração ou Agente de Distribuição poderá adquirir novas participações acionárias em processos de privatização de empresas mesmo que ultrapasse os limites estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta resolução, desde que firme compromisso com o Poder Concedente com o objetivo de se enquadrar nos referidos limites no prazo máximo de 24 (vinte e qua-

tro) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de concessão ou da publicação do ato de autorização.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no *caput*, o conjunto de ações da empresa adquirida que exceda os referidos limites será posto em leilão pela União, cabendo ao agente indenização correspondente a 90% (noventa por cento) do valor líquido obtido no leilão, abatido das respectivas despesas.

Art. 5º Caberá aos Governos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, a seu critério, na privatização de empresas de geração e/ou distribuição de energia elétrica, incluir, nos respectivos editais de venda, regras e condições complementares às estabelecidas nesta Resolução.

Art. 6º Uma empresa de distribuição só poderá adquirir energia elétrica de empresas de geração a ela vinculadas ou destinar energia por ela mesma produzida, para atendimento aos consumidores não contemplados nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, até o limite de 30% (trinta por cento) dos requisitos desses consumidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à energia contratada na forma e prazo de transição dispostos nos incisos I e II do art. 10 da Medida Provisória nº 1.531-16 de 1998.¹³

Art. 7º Todos os concessionários, autorizados e permissionários deverão informar à ANEEL a sua composição acionária considerando todos os agentes que detêm, direta ou indiretamente, participação acionária na empresa, identificando as ações com direito a voto e o seu grupo de controle.

Parágrafo único. A constituição do bloco de controle acionário das empresas detentoras de concessão, autorização e permissão, bem como qualquer alteração em sua composição, deverão ser submetidos à homologação da ANEEL.

Art. 8º Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução consideram-se os conceitos e definições constantes do Anexo I.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

13 Idem Nota 10.